



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-96.2020.6.13.0024

PROCEDÊNCIA: 24ª ZONA ELEITORAL, DE BARBACENA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

RELATOR: DES. MAURÍCIO TORRES SOARES

RECORRENTE: ARACI CRISTINA ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADO: DR. AGNELO SAD JÚNIOR - OAB/MG0088382
ADVOGADA: DRA. MARIA DACIELE - OAB/MG0156695
ADVOGADA: DRA. LEILA APARECIDA DA SILVA - OAB/MG0107346
ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791
ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584

RECORRIDO: SEBASTIÃO DIMAS DE SALES

ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MG0081275
ADVOGADO: DR. DIEGO LAMAS DA SILVA - OAB/MG0203941

RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MG0081275
ADVOGADO: DR. DIEGO LAMAS DA SILVA - OAB/MG0203941

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO CARLOS (PATRIOTA / PTC)

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - OAB/MG0101887
ADVOGADO: DR. LUCAS DE SOUZA GARCIA - OAB/MG0133355

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE



PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. REJEITADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOLO GENÉRICO OU EVENTUAL. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Diversamente do alegado pelos recorridos, o recurso aviado pela recorrente, embora tenha em sua maioria transcrição de parte da contestação apresentada, combate a decisão recorrida, portanto, cumpre o requisito da dialeticidade recursal.

2. A inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

3. O dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional é dominante no sentido de que a abertura de crédito suplementar sem autorização legal e sem recursos disponíveis configura, por si só, ato doloso de improbidade administrativa.

5. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 19 de novembro de 2020.

Des. Maurício Torres Soares

Relator

Sessão de 12/11/2020

RELATÓRIO

O DES. MAURÍCIO TORRES SOARES – Trata-se de recurso interposto por ARACI CRISTINA ARAUJO CARVALHO contra a sentença de ID 23080895, proferida pelo MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, pela qual julgou procedentes impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, por Sebastião Dimas Sales, Edson de Oliveira Ferreira e pela Coligação Avança Antônio Carlos, e indeferiu o seu RRC ao cargo de Prefeita, do município de Antônio Carlos.

Nas razões recursais de ID 23060595, a recorrente, em síntese, sustenta que as rejeições de contas não são capazes de configurar hipótese de inelegibilidade, porquanto não estariam presentes os requisitos necessários. Requer seja provido o recurso, para reformar a sentença e DEFERIR o pedido.

Contrarrazões nos ID 23060795, 23060945 e 23061045. Nas duas últimas, pugnam os recorridos pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. Todos requerem a manutenção da sentença.

No ID 23736445 a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



O DES. MAURÍCIO TORRES SOARES – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Os recorridos Sebastião Dimas Sales, Edson de Oliveira Ferreira e a Coligação “Avança Antônio Carlos” alegam existir óbice ao conhecimento do recurso, ao argumento de que não haveria impugnação específica, em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal.

Todavia, diversamente do alegado pelos recorridos, o recurso aviado pela recorrente, embora tenha em sua maioria transcrição de parte da contestação apresentada, cumpre o requisito da dialeticidade recursal, haja vista nele constar argumentos que combatem a decisão primeva, apresentando novos fundamentos para infirmar a sentença recorrida.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, **o MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, INDEFERIU o pedido de registro de candidatura de Araci Cristina Araujo, para concorrer ao cargo de Prefeita, nas eleições 2020, com fundamento na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.**

Com efeito, para concorrer a cargo eletivo o cidadão deve atender às condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, e sobre ele não pode incidir qualquer das causas de inelegibilidade.

Inconformada, a recorrente alega que: a) *“as rejeições de contas não constituíram ato doloso de improbidade administrativa e muito menos foram consignadas por dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não satisfazendo, assim, um dos requisitos básicos para a configuração da hipótese de inelegibilidade”* (ID 23060595 - Pág. 4); b) *“não houve qualquer indicação objetiva de que tinha ciência e, por conseguinte, vontade deliberada de exceder os créditos autorizados, uma vez que tal controle é sistematizado por órgão técnico”* (ID 23060595 - Pág. 5); c) *“houve na verdade um equívoco na interpretação da legislação que de fato ampliou o percentual de maleabilidade orçamentária de 30% (trinta por cento) para 80% (oitenta por cento)”* (ID 23060595 - Pág. 9) em relação às contas de 2012; d) *“o Decreto de rejeição não decorreu de um regular procedimento administrativo levado à cabo pelo Legislativo de Antônio Carlos, que constitucionalmente investido no poder-dever de julgar, à guisa do art. 31 da CRFB/88, preteriu dos primados básicos*



do devido processo legal (ID 23060595 - Pág. 11); e) *“a ameaça do reconhecimento de uma causa de inelegibilidade por mera presunção da ocorrência de ato de improbidade doloso, a partir de um procedimento no âmbito da Justiça Eleitoral, ignora o devido processo legal e seus corolários, e sobretudo fere a garantia da presunção de inocência, retirando do cidadão o direito de concorrer a cargo eletivo sem que, para tanto, haja prévia e definitiva decisão judicial declarando o motivo no qual se baseia o impedimento”* (ID 23060595 - Pág. 17); f) *“os fatos definidos como ímprobos ainda estão sob a análise do órgão jurisdicional competente, sem embargo de se asseverar que o órgão competente – Ministério Público estadual, não indicou sequer a ocorrência da existência de eventual dano ao erário, como deflui claramente das exórdias por agora juntadas* (ID 23060595 - Pág. 25).

Entretanto, sem razão a recorrente. Acertada a decisão que concluiu estar configurada a causa de inelegibilidade, conforme passo a expor.

Inconteste nos autos a rejeição, em sede de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Antônio Carlos, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2012, das contas públicas da recorrente quando era Prefeita do município. Segundo consta dos autos, as contas foram rejeitadas pelo Legislativo Municipal que, acolhendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (processos nº. 709975 (ID 23055595), 729226 (ID 23055645) e 886891 (ID 23055695)), julgou-as e editou os Decretos Legislativos nºs 01/2013, 03/2015 e 01/2015 (ID 23056995).

Oportuno consignar que não cabe a esta Especializada analisar os argumentos trazidos pela pretensa candidata acerca do desacerto das decisões do TCE ou da Câmara Municipal. Isso porque, a teor do enunciado da Súmula 41 do TSE, *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”*.

Dessa forma, reanalisar o mérito das decisões emitidas por outros órgãos (Câmara Municipal e TCE) ou do procedimento por eles adotado, seria interferir nas decisões proferidas, o que é vedado pelo verbete sumular supratranscrito.

Assim, considero que os argumentos (itens “c” e “d” acima elencados) acerca da legalidade dos atos dos órgãos legislativo municipal e de contas do Estado deveriam ter sido suscitados pela recorrente em ação própria, na Justiça competente para tal, o que, analisando os autos, verifica-se que inclusive foi feito, sem que houvesse sucesso, contudo.

Outrossim, diversamente do alegado pela recorrente, não se discute acerca da suspensão de seus direitos políticos, mas tão somente, busca-se, neste processo, respeitando os princípios e normas cogentes, analisar se a rejeição de suas prestações de contas na Chefia do Poder Executivo decorreu de irregularidade



insanável que confira ato doloso de improbidade, de modo a **atrair, para a recorrente, a inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.**

Preleciona o citado dispositivo:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.)”

A causa de inelegibilidade do sobredito artigo, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Vê-se, neste caso específico, que a solução da celeuma perpassa por verificar se a reprovação das contas configura ato doloso de improbidade administrativa. Em relação aos outros dois requisitos supracitados, não há discussão nos autos.

Sabe-se que cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão que julgou as contas e avaliar se as irregularidades são sanáveis ou insanáveis e se caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

A propósito, das lições de Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 2018, p. 263-264) colhe-se:

A tarefa de aferir se as contas rejeitadas, reputadas insanáveis, têm o condão de apresentar nota de improbidade, gerando restrição ao direito de elegibilidade do administrador público é da própria Justiça Eleitoral, nos autos da AIRC ou RCED (se matéria de cunho superveniente). Portanto, é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho



de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de que a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e sem recursos disponíveis configuram, por si só, ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que pressupõe a conduta voluntária e consciente em deliberadamente não observar a norma. Veja-se:

REGISTRO DE CANDIDATURA DE 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

(...)

2 – MÉRITO

2.1. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CORINTO/MG. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2000, 2003 E 2004.

Emissão de parecer pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, rejeitando as contas do Prefeito Municipal referente aos exercícios de 2000, 2003 e 2004, em razão da não aplicação do percentual mínimo constitucional em serviços de educação e abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal em afronta ao art. 167, V, da Constituição e 42, da Lei nº 4.320/64. (ID 55907).

A Câmara Municipal de Corinto/MG aprovou o referido Parecer do TCE/MG, rejeitando as contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2000, 2003 e 2004 e expediu a Resolução n. 02/2014; n. 13/2017, n. 12/2015, respectivamente. (ID 55907).

São os seguintes, requisitos cumulativamente: a) julgamento e rejeição das contas pelo órgão competente; b) decisão irrecurável; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Para fins de incidência do disposto no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, há de prevalecer decisão da Câmara Municipal, que é o órgão competente para apreciar as contas, e não do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Portanto, todas as decisões, no caso, da Câmara Municipal (Resolução n. 02/2014; n. 13/2017, n. 12/2015) foram juntadas aos autos.



Com relação à desaprovação devido à irregularidade insanável, inexistente dúvida da insanabilidade da não aplicação do percentual mínimo constitucional em serviços de educação e abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal em afronta ao art. 167, V, da Constituição e 42, da Lei nº 4.320/64, pois, por óbvio, impossível voltar ao tempo para cumprir a obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo na educação ou desfazer o ato de abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal.

Com relação ao ato doloso, entendo estar comprovado, pois abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal e não aplicação do percentual mínimo constitucional em serviços de educação, irremediavelmente, pressupõe a prática da conduta consciente e voluntária, ou seja, o então Prefeito Municipal fez uma opção de não observar a Constituição Federal e a lei infraconstitucional deliberadamente. Portanto, a conduta configura ato doloso de improbidade administrativa.

Demonstração do inequívoco conhecimento do candidato acerca da publicação dos atos legislativos que reprovaram as suas contas de gestão. Tanto é assim que ajuizou, na Justiça comum, três ações objetivando atacar a validade das decisões da Câmara Municipal.

No que se refere à rejeição das contas dos anos 2000 e 2004, o impugnado juntou aos autos decisões liminares judiciais, proferidas nos autos do Processo nº0191.16.00091-4 (Id 137133) e Processo nº0191.16.00091-5 (Id 137134), em trâmite na Comarca de Corinto/MG, suspendendo, respectivamente, os efeitos das resoluções nº 02-2014 e nº 12-2015, ambas da Câmara Municipal de Corinto/MG. Portanto, nesses dois casos, a inelegibilidade alegada pela PRE não subsiste. Todavia, no que se refere à rejeição de contas de, incide 2003 pela Câmara Municipal a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, já que não há nenhuma decisão suspendendo a decisão da Câmara Municipal e estão presentes, cumulativamente, os requisitos legais.

O simples ajuizamento da ação anulatória nº0014380-73.2018.8.13.0191, que ataca a rejeição das contas do ano de 2003, não tem o condão de afastar a incidência da referida inelegibilidade, já que não foi proferida nenhuma decisão liminar nessa ação, suspendendo a decisão da Câmara Municipal referente às contas de 2003. (...)

2.4 – DISPOSITIVO

PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de Afonso Victor Vianna de Andrade em razão da rejeição das contas referente aos exercícios de 2003 pela Câmara Municipal e, também, em razão da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União julgada pela Segunda Câmara do TCU (processo nº 023.401/2009-4) proferiu o acórdão n.º 6109/2013 onde constatou a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n.º 2049/1998 celebrado entre a FUNASA e o município de Corinto/MG para a implantação de melhorias sanitárias. (REGISTRO DE CANDIDATURA n 060213367, ACÓRDÃO de 10/09/2018, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018) – grifei.



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS/PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

(...)

Do não provimento do Agravo

1. O simples ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum não repercute na Justiça Eleitoral, quando ausente provimento acautelatório suspendendo a decisão causadora da inelegibilidade ou sentença determinando sua invalidação.
2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) **a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.**
4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.
5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Heman Benjamin, PSESS 6.12.2016).
6. A teor da Súmula nº 41/TSE, verbis: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."
7. Aplicável, quanto ao dissenso jurisprudencial, a Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.



(Recurso Especial Eleitoral nº 15243, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 89-90) – grifei.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento desta Corte Regional no julgamento do Recurso Eleitoral nº. 0600089-12.2020.6.13.0063, publicado na sessão do dia 22/10, de minha relatoria, caso muito semelhante ao destes autos, que se referia à rejeição de contas por abertura de créditos suplementares sem autorização e não aplicação do percentual mínimo constitucional na educação.

Diversamente do que alega a recorrente, o dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais.

Ademais, despicienda, neste caso, análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, como pretende a recorrente, porquanto estes requisitos são inerentes à causa de inelegibilidade da alínea “l” do inciso I, art. 1º da Lei Complementar 64/90, que trata da suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

Outrossim, a reiteração da conduta, como bem pontuou o Juízo sentenciante, permite aferir que a candidata procedeu à abertura de crédito de forma voluntária e consciente, a despeito de já ter ciência da rejeição de outras contas da municipalidade sob sua governança e por motivo semelhante.

Nessa esteira, tem-se que a irregularidade praticada pela recorrente configura ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que a rejeição das suas contas nos anos de 2005, 2006 e 2012, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado em agosto de 2012, fevereiro e dezembro de 2014, nos termos dos Pareceres de ID 23057045, 23057095 e 23057145, e julgadas pela Câmara Municipal em junho de 2013 e abril e junho de 2015, deu-se, justamente, pela abertura de créditos suplementares executados sem recursos disponíveis (2005 e 2006) e sem autorização legal (2012).

Quanto às ações de improbidade administrativa ajuizadas contra a recorrente, deve ser considerada a independência entre as instâncias, sejam elas cível, criminal ou administrativa, cabendo a esta especializada, conforme assentado acima, a análise do julgamento que considerou irregulares as contas da recorrente. Assim, eventuais decisões absolutórias na Justiça Comum tem o condão de refletir apenas na configuração de eventual inelegibilidade por motivo diverso do discutido nestes autos, qual seja, aquela inculpada na alínea “l” do inciso I, art. 1º da Lei Complementar 64/90.



Diante disso, conclui-se que ARACI CRISTINA ARAUJO CARVALHO não está apta a concorrer nas eleições de 2020, porquanto incorre na causa de inelegibilidade **do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.**

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura de ARACI CRISTINA ARAUJO CARVALHO, para concorrer ao cargo de Prefeita, nas eleições 2020.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-96.2020.6.13.0024

PROCEDÊNCIA: 24ª ZONA ELEITORAL, DE BARBACENA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

RELATOR: DES. MAURÍCIO TORRES SOARES

RECORRENTE: ARACI CRISTINA ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADO: DR. AGNELO SAD JÚNIOR - OAB/MG0088382

ADVOGADA: DRA. MARIA DACIELE - OAB/MG0156695

ADVOGADA: DRA. LEILA APARECIDA DA SILVA - OAB/MG0107346

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584

RECORRIDO: SEBASTIÃO DIMAS DE SALES

ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MG0081275

ADVOGADO: DR. DIEGO LAMAS DA SILVA - OAB/MG0203941

RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA



ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MG0081275

ADVOGADO: DR. DIEGO LAMAS DA SILVA - OAB/MG0203941

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO CARLOS (PATRIOTA / PTC)

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - OAB/MG0101887

ADVOGADO: DR. LUCAS DE SOUZA GARCIA - OAB/MG0133355

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Defesas orais pelo Dr. José Sad Júnior, advogado da recorrente, e pelo Dr. Rafael Francisco de Oliveira, advogado dos recorridos.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, à unanimidade, e, após o Relator negar provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Cláudia Coimbra.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Torres Soares e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 19/11/2020

VOTO DE VISTA

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Trata-se de recurso interposto por ARACI CRISTINA ARAUJO CARVALHO contra a sentença de ID 23080895, proferida pelo MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, pela qual julgou procedentes impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, por Sebastião Dimas Sales, Edson de Oliveira Ferreira e pela Coligação Avança Antônio Carlos, e indeferiu o seu RRC ao cargo de Prefeita, do município de Antônio Carlos.

O E. Relator, em seu judicioso voto, está negando provimento ao recurso para manter o indeferimento do pedido de registro da recorrente.

Depois de ouvir atentamente às sustentações orais dos ilustres advogados que representam as partes, pedi vista para melhor analisar a questão



debatida, que diz respeito à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

No caso dos autos, conforme destacou o e. Relator, “***a irregularidade praticada pela recorrente configura ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que a rejeição das suas contas nos anos de 2005, 2006 e 2012, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado em agosto de 2012, fevereiro e dezembro de 2014, nos termos dos Pareceres de ID 23057045, 23057095 e 23057145, e julgadas pela Câmara Municipal em junho de 2013 e abril e junho de 2015, deu-se, justamente, pela abertura de créditos suplementares executados sem recursos disponíveis (2005 e 2006) e sem autorização legal (2012)***”.

O ilustre Representante da recorrente, Dr. José Sad Júnior, destacou que em julgado recente, de minha Relatoria, matéria semelhante foi apreciada, tendo sido afastada a incidência da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas por abertura de crédito suplementar sem autorização legal (REI 0600339-05.2020.6.13.0141 – GURINHATÃ).

Destaco, contudo, que **o caso mencionado é diverso do presente caso em julgamento.**

Isso porque, no processo de Gurinhatã, ressaltei no voto condutor do acórdão o seguinte:

“Embora a recorrida possa ser questionada sobre o ponto de vista técnico-contábil e que inobservou regras orçamentárias, **não há nos autos notícias que tenha havido dano ao Erário ou quaisquer desequilíbrios financeiros que prejudicaram a municipalidade, não sendo possível, portanto, compreender as circunstâncias em apreço como um ato doloso de improbidade administrativa.** Foi nesse sentido o parecer ministerial e a sentença. Observo que o parecer prévio do TCE-MG julgou a questão irregular, não impondo à recorrente devolução de valores para os cofres públicos” (PJe nº 0600339-05.2020.6.13.0141, ID 17518795).

Ainda, no mencionado caso, constatei a “***existência de impropriedade que, embora de natureza formal, não resultou em dano ao Erário, e desta forma afastada a prática de ato doloso de improbidade administrativa***”, motivo pelo qual **afastei a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, naquele caso específico.**

Contudo, conforme já salientei, **o caso dos autos ora em exame é distinto.**



É que, como bem destacou o e. Relator em seu voto, “***a reiteração da conduta, como bem pontuou o Juízo sentenciante, permite aferir que a candidata procedeu à abertura de crédito de forma voluntária e consciente, a despeito de já ter ciência da rejeição de outras contas da municipalidade sob sua governança e por motivo semelhante***”.

No caso dos autos, as contas relativas aos anos de 2005, 2006 foram rejeitadas em razão da abertura de créditos suplementares executados sem recursos disponíveis, e as contas relativas ao exercício de 2012 foram rejeitadas em virtude da abertura de créditos suplementares sem autorização legal.

Assim, considerando-se que a recorrente teve suas contas rejeitadas por três vezes em razão da abertura de créditos sem recursos disponíveis ou sem autorização legal, **não é possível considerar que se trata de impropriedade da natureza meramente formal.**

Essa reiteração de condutas irregulares e em desconformidade com a Legislação e com inobservância das recomendações contidas nos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **demonstra o dolo da recorrente em perpetrar as irregularidades.**

Nesse ponto reside a distinção entre o presente caso e aquele mencionado pelo Ilustre advogado representante da recorrente.

Cumprе destacar, ainda, que como bem ressaltou o e. Relator, as ações de improbidade administrativa ajuizadas contra a recorrente não influenciam a análise da causa de inelegibilidade em questão, pois ela diz respeito à alínea “g” do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, e não à alínea “l”.

Nesse contexto, alinhando-me ao entendimento do e. Relator, considero estarem presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, motivo pelo qual, **acompanho o Relator para negar provimento ao recurso.**

É como voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, no caso de que se cuida, o indeferimento do registro de candidatura da Recorrente deu-se em razão dos seguintes fatos, relatados na sentença:



“na condição de chefe do executivo do município de Antônio Carlos teve as contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2012 rejeitadas pela Câmara Municipal, em acatamento a parecer prévio do Tribunal de Contas estadual, que reconheceu as irregularidades concernentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis (2005 e 2006) e sem cobertura legal (2012)”.

Em caso análogo, julgado no RE 600089-12.2020.6.13.0063, em sessão de 22/10/2020, também de relatoria do Desembargador Maurício Torres Soares, votei como juiz vogal para acompanhar Sua Excelência, pelo reconhecimento da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º I, g, da LC 64/90, em voto que se orientou pelos seguintes fundamentos:

“Diversamente do que alega o recorrente, o dolo que se exige para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais.

Nessa esteira, tem-se que a irregularidade praticada pelo recorrente configura ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que a rejeição das suas contas no ano de 2007, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2012, nos termos do Parecer de ID 16131245, e julgadas pela Câmara Municipal em 30 de agosto de 2013, deu-se, justamente, pela abertura de créditos suplementares sem autorização, bem assim pelo não cumprimento dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme se extrai dos documentos de ID 16131245, 16130145 e 16131345.

Diante disso, conclui-se que FRADIQUE GURITA DA SILVA não está apto a concorrer nas eleições de 2020, porquanto sobre ele incide a causa de ilegitimidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.”

Esta conclusão pautou-se, consoante colacionado pelo Eminentíssimo Relator, em jurisprudência deste Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, sintetizada nos seguintes arestos:

REGISTRO DE CANDIDATURA DE 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



(...)

2 – MÉRITO

2.1. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CORINTO/MG. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2000, 2003 E 2004.

Emissão de parecer pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, rejeitando as contas do Prefeito Municipal referente aos exercícios de 2000, 2003 e 2004, em razão da não aplicação do percentual mínimo constitucional em serviços de educação e abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal em afronta ao art. 167, V, da Constituição e 42, da Lei nº 4.320/64. (ID 55907).

A Câmara Municipal de Corinto/MG aprovou o referido Parecer do TCE/MG, rejeitando as contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2000, 2003 e 2004 e expediu a Resolução n. 02/2014; n. 13/2017, n. 12/2015, respectivamente. (ID 55907).

São os seguintes, requisitos cumulativamente: a) julgamento e rejeição das contas pelo órgão competente; b) decisão irrecurável; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Para fins de incidência do disposto no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, há de prevalecer decisão da Câmara Municipal, que é o órgão competente para apreciar as contas, e não do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Portanto, todas as decisões, no caso, da Câmara Municipal (Resolução n. 02/2014; n. 13/2017, n. 12/2015) foram juntadas aos autos.

Com relação à desaprovação devido à irregularidade insanável, inexistente dúvida da insanabilidade da não aplicação do percentual mínimo constitucional em serviços de educação e abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal em afronta ao art. 167, V, da Constituição e 42, da Lei nº 4.320/64, pois, por óbvio, impossível voltar ao tempo para cumprir a obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo na educação ou desfazer o ato de abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal. **Com relação ao ato doloso, entendo estar comprovado, pois abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal e não aplicação do percentual mínimo constitucional em serviços de educação, irremediavelmente, pressupõe a prática da conduta consciente e voluntária, ou seja, o então Prefeito Municipal fez uma opção de não observar a Constituição Federal e a lei infraconstitucional deliberadamente. Portanto, a conduta configura ato doloso de improbidade administrativa.** Demonstração do inequívoco conhecimento do candidato acerca da publicação dos atos legislativos que reprovaram as suas contas de gestão. Tanto é assim que ajuizou, na Justiça comum, três ações objetivando atacar a validade das decisões da Câmara Municipal. No que se refere à rejeição das contas dos anos 2000 e 2004, o impugnado juntou aos autos decisões liminares judiciais, proferidas nos autos do Processo



2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) **a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.**

4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Heman Benjamin, PSESS 6.12.2016).

6. A teor da Súmula nº 41/TSE, *verbis*: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."

7. Aplicável, quanto ao dissenso jurisprudencial, a Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15243, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 89-90) – grifei.

São fundamentos que, igualmente, autorizam a confirmação da sentença ora sob revisão nestes autos.

Aliás, no caso ora em julgamento, ainda com maior relevo, tendo em vista que o comportamento caracterizado como ímprobo, não se deu de forma ocasional, como este Tribunal tem constatado em outras situações e atribuído valoração menos gravosa em suas consequências.

No caso ora em julgamento, os fatos atribuídos à Recorrente caracterizam-se por reiterados atos de improbidade, pelo mesmo motivo e em



gestões distintas. Assim, comportamento incompatível com a inexistência do aspecto subjetivo da conduta, além de não se revelarem meras irregularidades contábeis.

Com estas breves, porém relevantes razões, acompanho o voto do Relator para negar provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-96.2020.6.13.0024

PROCEDÊNCIA: 24ª ZONA ELEITORAL, DE BARBACENA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

RELATOR: DES. MAURÍCIO TORRES SOARES

RECORRENTE: ARACI CRISTINA ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADO: DR. AGNELO SAD JÚNIOR - OAB/MG0088382

ADVOGADA: DRA. MARIA DACIELE - OAB/MG0156695

ADVOGADA: DRA. LEILA APARECIDA DA SILVA - OAB/MG0107346

ADVOGADO: DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - OAB/MG0065791

ADVOGADO: DR. BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB/MG0103584

RECORRIDO: SEBASTIÃO DIMAS DE SALES

ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MG0081275

ADVOGADO: DR. DIEGO LAMAS DA SILVA - OAB/MG0203941

RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA



ADVOGADO: DR. RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/MG0081275
ADVOGADO: DR. DIEGO LAMAS DA SILVA - OAB/MG0203941

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇA ANTÔNIO CARLOS (PATRIOTA / PTC)

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - OAB/MG0101887
ADVOGADO: DR. LUCAS DE SOUZA GARCIA - OAB/MG0133355

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Registrada a presença dos Drs. Bruno de Mendonça Pereira Cunha e José Sad Júnior, advogados da recorrente.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Torres Soares e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

